



A PERSPECTIVA FRATERNA NA INCLUSÃO DO OUTRO EM UMA SOCIEDADE MULTICULTURAL

Lígia Daiane Fink¹
Charlise P. Colet Gimenez²

RESUMO

Contextualiza-se o debate ora apresentado no cenário da sociedade contemporânea (multicultural), a qual é desafiada dentro do contexto das transformações sociais e das evoluções do ser humano diante do mundo globalizado. Nessa perspectiva, o presente artigo, a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, objetiva, com o olhar na sociedade multicultural, buscar o reconhecimento das diferenças e apresentar o Direito Fraterno como uma proposta mais adequada para tratar dessas diferenças em conflito. Destarte, as matrizes teóricas do Direito Fraterno indicam novos rumos para a complexidade da sociedade contemporânea, uma vez que se fundamenta em uma análise transdisciplinar da sociedade e de seus fenômenos sociais.

Palavras-chave: Multiculturalismo. Diferença. Sociedade contemporânea. Reconhecimento. Direito Fraterno.

1 INTRODUÇÃO

Diante da crescente globalização, registrando características nas relações sociais, no indivíduo na formação/transformação de sua identidade e no seu reconhecimento na sociedade, também se observa que os seres humanos, vinculados ao seu Estado (na perspectiva da nacionalidade), enfrentam problemas relativos aos Direitos Humanos, cuja repercussão ocorre em escala mundial. Nesse contexto, a globalização reproduz-se como uma nova forma de reivindicação, idealizando o reconhecimento das diferenças e de seus direitos. Uma vez não reconhecidas as diferenças, torna-se inevitável um enfrentamento entre as diversas realidades

¹Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões(URI), *Campus* Santo Ângelo-RS, vinculada à linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Estudante no grupo de Pesquisas CNPQ – Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, liderado pelo Prof. Dr. João Martins Bertaso e pela Prof^a Dra. CharliseColet Gimenez da mesma Universidade. Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis(FEMA), de Santa Rosa-RS. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira(FETREMIS) de São Paulo das Missões-RS. Especialista em Direito Penal, Econômico e Tributário pela mesma Faculdade. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pela InstitutoCenecista de Ensino Superior(IESA) de Santo Ângelo-RS. Funcionária Pública Municipal. E-mail: ligia_daia@hotmail.com

² Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Professora dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. E-mail: charlise@quantoangelo.uri.br



culturais e seus Estados-Nação –cujas políticas de reconhecimento e de identidade não condizem em sua maior parte com o cenário atual – ocasionando, desse modo, conflitos de abrangência internacional.

O multiculturalismo tem como objetivo o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural, fundamentado na tolerância e no respeito à diferença. No entanto, carece a sociedade multicultural de efetivação das políticas de reconhecimento, não reconhecendo e, por vezes, não respeitando as diferenças e particularidades das diferentes culturas e/ou grupos.

Por isso, o presente texto tem por objetivo apresentar o Direito Fraternal como meio de transformação da sociedade multicultural para o reconhecimento do diferente e sua respectiva inclusão. Nesse contexto, aborda-se, em um primeiro momento, a produção da identidade e o reconhecimento decorrente dela; e, no seu momento, tem-se o Direito Fraternal como nova perspectiva ao estudo dos problemas sociais, em especial, aos que se referem às políticas de reconhecimento, efetiva inclusão do outro (não em uma inclusão excludente), um direito não violento e universal.

2 IDENTIDADE E RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE MULTICULTURAL

As questões acerca da diferença e do multiculturalismo têm se tornado temas transversais nos últimos anos, sendo reconhecidas como autênticas questões de reconhecimento. O multiculturalismo apoia-se na tolerância e no respeito na diversidade e na diferença; na perspectiva da diversidade, a diferença e a identidade tendem a ser naturalizadas; segundo Silva, “[...] a posição socialmente aceita e pedagogicamente recomendada é de respeito e tolerância para com a diversidade e a diferença.” (SILVA, 1997, p. 73).

Nessa perspectiva multicultural, o reconhecimento igualitário, bem como um acesso universalizado à igualdade material, aos espaços sociais e políticas de reconhecimento, passam a ser premissas idealizadoras do multiculturalismo.

Assim, para fins de diferenciação, será utilizada a classificação estabelecida por Peter McLaren que afirma ser possível identificar quatro tendências de multiculturalismo, estando cada uma delas definida como segue:

O multiculturalismo conservador defende a construção de uma cultura comum, unitária e nacional, privilegiando a assimilação da cultura tradicional ou majoritária pelas minorias como mecanismo de integração. Esta concepção afirma a superioridade da cultura tradicional branca diante das demais culturas.



O multiculturalismo humanista liberal parte do pressuposto da igualdade entre os seres humanos, afirmando que uma cultura não é superior à outra, mas que todas devem conviver de forma harmoniosa, cada uma podendo manifestar a sua diferença. Enfim, acreditam numa humanidade comum, universal e neutra, em que as pessoas conquistam os seus espaços em função de seus próprios méritos.

O multiculturalismo liberal de esquerda encontra-se mais atento aos modos de operar o poder e enfatiza as diferenças culturais ditadas por questões relacionadas à classe, ao gênero e à sexualidade. Acredita que o discurso da igualdade serve para mascarar as diferenças culturais existentes. Multiculturalismo crítico ou de resistência, afirma que as representações de classe, gênero e raça são o resultado das lutas sociais ampliadas. Além disso, defende a transformação das próprias condições sociais e históricas que naturalizam os sentidos culturais. Noutras palavras, esse modelo de multiculturalismo está relacionado com a política das diferenças e com o surgimento de lutas e movimentos sociais contra as sociedades racistas, sexistas ou classistas.

O multiculturalismo crítico e os movimentos sociais buscam assegurar que cada cultura tenha identidade própria, evitando, assim, uma homogeneização cultural. Sob essa análise, o multiculturalismo crítico surgiu como fundamento de muitas políticas sociais, visando à proteção da diversidade cultural, bem como ao amparo e ao reconhecimento de grupos minoritários (MCLAREN, 1997, p. 111).

Da citação acima se verificam as quatro tendências de multiculturalismo, quais sejam: multiculturalismo conservador, humanista, liberal e crítico. As atenções daqui por diante serão focadas ao multiculturalismo crítico, pois é aquele que visa assegurar que cada cultura tenha uma identidade própria, que visa à diversidade cultural, bem como o amparo ao reconhecimento do outro e de suas diferenças.

Nesse ínterim, de definição do multiculturalismo, merece destaque o trecho da apresentação da obra *Diálogo e Entendimento – Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito*:

O Multiculturalismo nos coloca diante do manejo das diferenças que fazem dinâmicas nossas atuais sociedades. Não é somente um discurso em defesa da diversidade e da pluralidade de formas de vida, mas um conjunto de aspectos fortemente ligados entre si e que carregam a marca especificidades individuais e grupais. As identidades. O reconhecimento da não homogeneidade étnica e cultural. O reconhecimento do Outro; reconhecimento da interação de pessoas e de grupos que carregam e defendem as diferenças étnicas e culturais. [...] O multiculturalismo abre um tempo onde as demandas por inclusão e por pluralidades de esferas e práticas institucionais dão sentido à reparação de exclusões históricas; tempo de reorientação das políticas públicas de proteção da diversidade/pluralidade de grupos e culturas. (BERTASO; SANTOS, 2012, n.p.).

Na contemporaneidade, é vital considerar que os novos movimentos sociais, fundados na diferença e na diversidade, compõem a sociedade atual, que se torna cada vez mais plural, multifacetada e multicultural. Portanto, segundo Parekh, as sociedades multiculturais modernas (contemporâneas) possuem quatro aspectos relevantes: o primeiro aspecto elencado



pelo autor é a aproximação entre as culturas, resultado da dinâmica do processo de globalização, é praticamente inexorável, e graças aos ideários liberais e democráticos, até as comunidades culturais vistas como inferiores, passam a exigir direitos de reconhecimento da diferença e participação política (PAREKH, 2000 *apud* SANTOS; LUCAS, 2015).

O segundo aspecto é que a importância da cultura foi incorporada na formação do sujeito e assimilada pela sociedade, passando a respeitar as diferenças culturais e considerando a cultura como uma política relevante. Parekh elenca como terceiro aspecto a nova formação mundial no campo econômico, cultural e tecnológico, sendo que esta nova formação tem ampliado o contato entre todas as partes do mundo, acabando com o isolamento das culturas. O quarto e último aspecto, como característica marcante das sociedades multiculturais contemporâneas, as transformações que têm afetado o Estado-Nação culturalmente homogeneizador (PAREKH, 2000 *apud* SANTOS; LUCAS, 2015).

O multiculturalismo, igualmente chamado de pluralismo cultural ou cosmopolitismo, tem como objetivo o reconhecimento e o respeito à diversidade cultural, presentes na sociedade contemporânea, uma vez que se fundamentando princípio da tolerância e do respeito à diferença (LOPES, 2012).

Na concepção de Silva, a multiplicidade de identidades é uma máquina de produzir diferenças, e estas são irredutíveis às identidades, destarte, introduzir a diferença em um mundo que sem ela se reduziria a reproduzir o mesmo e o idêntico significa educar, no sentido de respeitar, de reconhecer (SILVA, 2013). Nesse viés,

Respeitar a diferença não pode significar “deixar que o outro seja como eu sou” ou “deixar que o outro seja diferente de mim tal como sou diferente (do outro)”, mas deixar que o outro seja como eu *não sou*, deixar que ele seja esse outro que *não pode* ser eu, que eu não posso ser, que não pode ser um (outro) eu; significa deixar que o outro seja diferente, deixar ser uma diferença que não seja, em absoluto, diferença entre duas identidades, mas a diferença *da* identidade, deixar de ser uma outridade que não é outra “relativamente a mim” ou “relativamente ao mesmo”, mas que é absolutamente diferente, sem relação alguma com a identidade ou com a mesmidade (PARDO, 1996, p. 154 *apud* SILVA, 2013, p. 101).

Semprini aduz que, nesse contexto contemporâneo, “[...] o multiculturalismo revela os paradoxos da contemporaneidade, especialmente ao exigir que seus postulados de universalidade, de igualdade e de justiça sejam estendidos para todas as formas de manifestação cultural [...]” (SEMPRINI *apud* LUCAS, 2009, p. 105).



Sob a ótica do direito à diferença, proclamado pelo multiculturalismo, os ideais humanos universais seriam uma nova tentativa de homogeneização destes. Contudo, consoante expõe Lucas, “O conflito, então se estabelece entre a necessidade de preservação de culturas dos diferentes povos e o dever de observância aos direitos do homem indistintamente entre esses grupos de indivíduos, enveredando, muitas vezes, para a relativização [...]” (LUCAS, 2009, p. 105).

Com o advento do multiculturalismo, a ideia de igualdade universal, que deturpava as diferenças, foi então substituída pela “[...] concepção de equidade, caracterizada pelo reconhecimento das especificidades culturais dos indivíduos e dos grupos e pela possibilidade de um tratamento diferenciado para os membros dessas mesmas coletividades [...]” (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 53).

Na contemporaneidade, a pluralidade cultural é uma realidade que deve ser estimulada, contudo, ao mesmo tempo em que é oportunizado o encontro das diferenças na sociedade global, surgem, também, as divergências e arreneгаções que não favorecem o diálogo intercultural, sendo marcado muitas vezes com agressividade o nível das oposições (LUCAS, 2009). Assim,

Pode-se dizer que as demandas por reconhecimento das identidades culturais desafiam duplamente os direitos humanos, pois, ao mesmo tempo em que são requisitados para garantir o direito de cada cultura particular manifestar sua concreta historicidade e desenvolver seus laços identitários, os direitos humanos, por outro lado, são considerados como exigências recíprocas de abrangência universalista, que não condicionam seus fundamentos e sua validade a nenhuma experiência cultural específica. Assim, o fato de diferentes culturas postularem o mesmo direito de exercerem, num mesmo país, as suas diferenças, exige dos direitos humanos uma espécie de mediação entre a igualdade e a diferença que sua universalidade comporta (ALCATÁ, 2005; TORRE, 2000*apud* LUCAS, 2009, p. 106).

Nessa ótica, insere-se Elígio Resta, para o qual

[...] é a obsessão da diferença que compele os homens a elaborarem todas aquelas formas insistentes da identidade, que os induzem a distanciar-se dos outros e que lhes sugerem o direito de manter longe de tudo aquilo que se lhes avizinha. Nesse sentido, o espaço social possui um movimento ambíguo de distanciar-se e de reduzir a distância até se unir a grupos separados, existe um certo medo de ser tocado (RESTA, 2004, p. 29).



As construções teóricas acerca do multiculturalismo possuem como elemento essencial a diferença. Esta sintaxe da diferença está calcada e funcionaliza-se em uma projeção da alteridade, já as sintaxes da igualdade e da universalidade possuem uma perspectiva individualistas/solipsistas. Desta forma, se faz necessário entender que a influência da construção da igualdade/universalidade - individualistas – diante da sociedade contemporânea, torna-se totalmente inoperante, para a solução dos conflitos próprios da Pós-Modernidade (SANTOS; LUCAS, 2015).

Percebe-se que os conflitos que permeiam a atualidade não se constituem essencialmente de natureza interindividualista, mas identifica-se uma diversidade de contendas coletivas (grupos sociais contra outros grupos; grupos contra entidades abstratas como o Estado; etnias contra outras etnias; maiorias contra minorias); pois a multiplicidade de forças é muito mais complexa do que a de uma pessoa *versus* outra (LUCAS; SANTOS, 2015).

Assim, o que se pretende é exprimir que a articulação de soluções a partir de uma construção igualitária formal e universalista é extremamente limitada, pois há nela teses que não mais se aplicam ou se distanciam da realidade atual. Dessa forma, “[...] é possível, pensarmos em novas categorias jurídicas, a partir do artesanal conceitual moderno, que sejam adequadas e aptas a solucionar conflitos em que o centro da discussão esteja na diferença das partes envolvidas no conflito [...]” (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 69).

Diante deste contexto, somente com o reconhecimento da diversidade, ou seja, por meio da política do reconhecimento igual, pode existir a elaboração de novas práticas de convivência entre as diversas formas de identidades humanas, seja dentro das sociedades multiculturais, como também em um mundo globalizado (TAYLOR, 1998 *apud* LUCAS; OBERTO, 2010).

Na sociedade contemporânea, a multiculturalidade e a política de reconhecimento apresentam-se como um desafio, pois se apresentam precárias, sendo que as instituições públicas, muitas vezes, não reconhecem ou não respeitam as diferenças e particularidades das diferentes culturas ou grupo.

Dessa forma, aprender como impedir a inacessibilidade entre as variadas culturas e mediá-las com uma efetiva política de reconhecimento constitui o maior desafio do multiculturalismo; pois se faz necessário uma política que reconheça as diferenças, eis que “[...]”

negar a diferença, pode ser tão desastroso para a democracia como negar a universalidade da condição humana [...]” (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 246).

Tem-se que o reconhecimento permite que sejam corrigidas todas as lacunas na sociedade (LUCAS; OBERTO, 2010), razão pela qual se introduz, no próximo tópico, a metateoria do Direito Fraterno como forma de reconhecimento das diferenças.

30 DIREITO FRATERO COMO METATEORIA PARA O RECONHECIMENTO DO OUTRO NA SOCIEDADE

Tendo em vista que a diversidade e a diferença entre as pessoas de uma sociedade estão intrinsecamente ligadas à existência de conflitos, as pessoas vivem a lógica do individualismo e da competição, sendo inerente ao ser humano possuir desejos similares aos dos outros, gerando rivalidade e disputa, momento em que surge o conflito, pois o homem diante desta disputa, já não possui a capacidade de percepção que há espaço para ele e os demais.

Spengler e Gimenez referem que “[...] o conflito manifesta-se como um enfrentamento entre dois seres ou grupos que revelam uma intenção hostil a respeito do outro [...]” (SPENGLER, GIMENEZ, 2013, p. 131). Nesse viés, o conflito busca transpor/acabar com a resistência do outro, buscando a dominação da outra parte, com o intuito de impor uma solução, seja com argumentos racionais, muitas vezes utilizando a violência, seja com ameaças, por isso, o conflito é sempre um procedimento contencioso, onde os adversários são tratados na maioria das vezes como inimigos.

Neste linear, percebe-se que o indivíduo não pode fugir da situação de conflito, sem que renuncie seus próprios direitos, assim, ao assentir o conflito, permite que seja reconhecido pelos demais, uma vez que, o conflito pode ser construtivo, estabelecendo um contrato entre as partes, correspondendo aos respectivos direitos e acarretando a construção de vínculos de equidade e justiça entre as pessoas de uma ou entre comunidades (COLET, 2009, p. 52).

Diante da sociedade cosmopolita e multicultural contemporânea, encontram-se os seres humanos diante de uma crescente juridicização do Direito, utilizada para traduzir conceitos, ideias e sentimentos, ou seja, para satisfazer as necessidades humanas mínimas, tentando a solucionar esses conflitos.



Porém, para que se possam satisfazer tais necessidades, é inescusável que se utilize um instrumento de tratamento de conflitos sem violência, que incentive a paz e o restabelecimento das relações entre os indivíduos (COLET, 2009, p. 53). Nesse contexto, preceitua Muller:

Só a acção não-violenta pode desatar o nó górdio de um conflito e permitir assim a sua resolução. Cortar o nó em vez de levar tempo a desatá-lo é dar provas de impaciência. A violência é precipitação e um excesso de velocidade da acção. Ela violenta o tempo que é necessário para o crescimento e maturação de todas as coisas. Não que o tempo aja por si mesmo, mas concede à acção o tempo de que ela necessita para se tornar eficaz. Assim, a virtude da paciência encontra-se no cerne da exigência de não-violência. [...] A paciência tem a força da perseverança [...] (MULLER, 2006, p. 18-19 *apud* COLET, 2009, p. 53).

Nesse sentido, o Direito Fraternal exsurge propondo uma “nova/velha” análise do sistema do direito na sociedade atual, sugerindo uma nova análise do Direito atual, e uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão literalmente universal. Um princípio esquecido, “prima pobre” da dignidade e da igualdade, a fraternidade, retorna hoje com relevância no sentido de compartilhar, de reconhecer o outro, de identidades globais, de mediação, ou seja, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora (STURZA; ROCHA, 2015, p. 5).

O principal teórico acerca do Direito Fraternal é Eligio Resta, o qual iniciou seus estudos acerca do tema a partir dos anos 80, e tem sua principal obra apresentada no “*Il Diritto Fraternal*”. Neste sentido, o autor recupera a ideia de fraternidade, retomando um dos princípios da revolução iluminista, que ficou esquecido desde seu enunciado, conforme Vial expõe:

La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rigido delle relazioni politiche. Ma ha nello stesso tempo bisogno di trasferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, tipica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo ha bisogno di trasformarla in codice, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è “diritto fraternal” che si affaccia allora, in epoca illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo (RESTA, 2002, p. 07 *apud* VIAL, 2006, p. 121).³

³ “A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo de amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há a necessidade de transformá-la em *código*, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as



O Direito Fraternal, consoante manifesta Eligio Restá, retorna hoje na sociedade contemporânea para re-propor condições que já haviam se apresentado no passado. Atualmente, a sociedade enfrenta uma época em que a forma estatal das pertenças fechadas estão desgastadas, governadas por um mecanismo ambíguo que incluiu os cidadãos, excluindo todos os outros.

Os embates acerca do Direito, de modo geral, encontram-se ancorados na figura de um soberano, ou seja, como figura de efetivação dos direitos; por isso deve haver um soberano, representado, pelos Estados-Nação. Já o Direito Fraternal, propõe uma outra concepção – a fraternidade – sendo que esta difere dos modelos soberanos, uma vez que parte do pacto entre iguais e, desse modo, é considerado (*frater - irmão*) e não (*pater-pai/superior*).

Nessa acepção, afirma-se que o Direito Fraternal é uma metateoria⁴, pois se apresenta como uma teoria das teorias, propondo uma nova forma de reconhecimento do Direito na sociedade atual. De acordo com Vial, o Direito Fraternal, sendo uma metateoria, faz uso também da técnica no sentido ambivalente de sua utilização. Destarte, é essencial trazer a ideia de *pharmakon*, expressão grega utilizada por Eligio Restá, que ao mesmo tempo tem significado de remédio e veneno, dependendo de como é empregada (VIAL, 2006).

Na sociedade contemporânea, é mister pensar o direito a partir de uma visão transdisciplinar, essa transdisciplinariedade significa transgredir e integrar, haja vista que a sociedade atual não é mais aquela definida geograficamente, mas sim uma sociedade de mundo (cosmopolita), uma sociedade multicultural.

Isso posto, o Direito Fraternal prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinariedade significa, antes de tudo, *transgredir* – no sentido de buscar os fundamentos e pressupostos nas mais diversas ciências, tentando captar o sentido das ações sociais e jurídicas-; *integrar*, no sentido de analisar o contexto do todo e não em partes separadas, com o objetivo de reconhecer as diferenças entre os sistemas sociais e/ou ciências, sendo que é a existência dessas diferenças e limitações que permitem uma análise à

aberturas que comporta. Por isso é 'direito fraternal' que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente" (Tradução livre – VIAL, 2006, p. 121).

⁴Importante definir o conceito de metateoria apresentado no dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia de direito: "1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica), os resultados dessa atividade (a 'metateoria'). 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma 'teoria das teorias científicas' (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto)"(ARNAULD, 2000. p. 493).

complexidade do fenômeno-; e *ultrapassar* – uma vez que é necessário ultrapassar os limites de um saber único, sendo que procurar conhecer é ao mesmo tempo desconhecer-. É nessa acepção que Resta perquiriu e analisou as mais diversas áreas do conhecimento, questionando as verdades, resgatando novos/velhos conceitos(fraternidade),apostando assim, na retomada do Direito Fraternal (STURZA; ROCHA, 2015).

O Direito Fraternal, para Resta, afasta a dominação histórica de um direito fechado nas fronteiras do Estado e busca um espaço de reflexão ligado ao tema dos direitos humanos, mas com outro entendimento, o de que é a humanidade que deve buscar dentro de seu interior o reconhecimento e a tutela, ou seja, os direitos humanos somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, e somente podem ser efetivados pela própria humanidade (RESTA, 2004).

Resta refere que o Direito Fraternal pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto-responsabilização dos cidadãos, contudo, este processo somente se dará desde que o reconhecimento do compartilhamento esteja livre da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”(RESTA, 2004).

Nesse contexto, Spengler expõe que

Uma sociedade, para ser realmente humana, não pode renunciar à fraternidade, o que não significa colocá-la em confronto com a liberdade e igualdade,⁵ mas de articular a coexistência das três. Compreende-se, nesse sentido, que a fraternidade poderá desempenhar um papel político se interpretar e transformar o mundo real, revelando um valor heurístico e uma eficácia prática. Se eliminada no cenário social, a fraternidade pode ser resgatada como meio de possibilitar o reconhecimento do outro e de sua alteridade. Tem-se, portanto, o desafio⁶ de superar a lógica meramente identitária, e caminhar em direção a um reconhecimento efetivo e eficaz da alteridade, da diversidade e da reciprocidade [...] (SPENGLER, 2012 *apud* DEL’OLMO; GIMENEZ; MACHADO, 2017, no prelo).

Esse modelo de Direito abandona a fronteira fechada da cidadania e busca uma nova forma de cosmopolitismo que não é apenas representada pelos mercados, mas por uma emergente necessidade universalista, que demanda respeito aos direitos humanos e que se

⁵Ressalta-se que a fraternidade encontra-se somada à liberdade e à igualdade na Revolução Francesa, o que demonstra que a presença de uma não exclui as demais.

⁶Nesse sentido, adiciona Spenglerque “[...] cada ser humano nasce num determinado lugar geográfico e social, e isso implica a assimilação de determinada língua, cultura e “maneira de ser no mundo”, que faz com que ele se torne o que é. O homem, com efeito, não nasce homem, mas se faz homem. É impossível renunciar a essa identidade originária, que faz parte da nossa condição humana, enquanto seres não totalmente predeterminados pela natureza. Ela se constrói necessariamente num confronto intersubjetivo entre um eu e um outro, e entre nós e os outros [...]” (SPENGLER, 2012, p. 90-91).



sobrepõe ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que governam e decidem à sua sombra. Assim, pode-se falar que o Direito Fraterno vive da falta de fundamentos, anima-se de fragilidades, de apostas, vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas (RESTA, 2004).

Nesse viés, refere Vial que no século XIX vários juristas apostaram em fragilidades, como Puchta (1881):

Para Puchta, o princípio do direito é a liberdade e não a razão (lembrando que a razão é a necessidade que exclui aquilo que nega, a liberdade é a negação da necessidade). Afirma, ainda, que é livre somente quem pode querer, desejar e mais, quem é reconhecido como *livre*, ou seja, quem tem a possibilidade de ser sujeito de direito não porque seu comportamento seja delimitado, previsto ou prescrito, mas porque sua liberdade existe e está vinculada a possibilidade de realizar uma escolha, de querer alguma coisa (PUCHTA, 1881, vol.I, p.4 *apud* VIAL, 2006, p. 120)

Ainda, Vial faz menção ao filósofo Àgnes Lejbowicz, o qual traz a ideia de fraternidade, aduzindo que esta contribui para tornar a humanidade livre de um poder único, sendo o reconhecimento do outro semelhante e por ter sua inspiração jusnaturalista, o que contribui para a rejeição das discriminações, conforme expõe:

[...]contribue à rendre l’humanité incapturable par le pouvoir d’un seul. [...] Antérieure donc à l’affirmation de l’égalité et de la liberté, elle est la reconnaissance de l’autre comme semblable. En revanche, dans la logique du droit interne édifié dans une cité, on pose en premier les droits civils et politiques: la liberté et l’égalité, et c’est de la réalisation de ces droits que la fraternité peut surgir comme expression complémentaire du social. La liberté et l’égalité font l’objet de lois et de décrets, la fraternité ne se décrète pas. Son inspiration jusnaturaliste contribue au rejet des discriminations et renouvelle le contenu et le sens qu’une société donne à la liberté et à l’égalité juridiques. (LEJBOWICZ, 1999, p. 406, *apud*, VIAL, 2006, p. 122).⁷

Importante salientar o que Resta apresenta como estruturas fundamentais do Direito Fraterno, os quais serão elencados sucintamente:

- a) é um direito jurado entre irmãos, homens e mulheres, no sentido de *frater* sem a imposição de um soberano, mas sim de um pacto em que se decide conjuntamente compartilhar regras de convivência. É o oposto do direito *paterno*, o qual é imposto

⁷ “[...] contribui para tornar a humanidade incapturável pelo poder de um só. [...] Anterior, pois a afirmação de igualdade e de liberdade, ela é o reconhecimento do outro como semelhante. Por outro lado, na lógica do direito interno edificante de uma cidade, coloca-se em primeiro lugar os direitos civis e políticos: a liberdade e igualdade, e é a realização destes direitos que a fraternidade pode surgir como expressão complementar do social. A liberdade e igualdade fazem o objeto das leis e decretos, a fraternidade não se decreta. Sua inspiração jusnaturalista contribui para a rejeição das discriminações e renova o conteúdo e o senso que uma sociedade dá à liberdade e à igualdade jurídicas.” [Tradução livre – VIAL, 2006, p. 122].

- por um soberano, porém, a conjuntura fraterna não é contra o pai, ou soberano, mas sim, para uma convivência compartilhada, livre de soberania e da inimizade;
- b) é um direito livre de obsessão da identidade que deveria legitimá-lo, segundo Resta, está longe de um *ethnos* que o justifica, mas está preparado para constituir um demos graças a um pacto. Assim, o direito fraterno encontra-se em um espaço político aberto, livre das limitações políticas e geográficas que justificam seu domínio. A tarefa compartilhada são suas únicas justificativas;
 - c) questiona o direito de cidadania, uma vez que este é, desde sempre, lugar de exclusão; destarte, o direito fraterno volta seu olhar para os direitos humanos, na humanidade como um lugar comum. Não obstante a dimensão ecológica dos direitos humanos, nos leva à conscientização de que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade, como também, são protegidos somente por esta;
 - d) o quarto fundamento do direito fraterno é a diferença entre ser homem e ter humanidade, refere que existe uma grande distância entre os dois (ser homem e ter humanidade). Os direitos humanos são lugar de responsabilidade e não de delegação; por isso o direito fraterno é cosmopolita;
 - e) Outro fundamento essencial do direito fraterno é que ele é um direito não violento, não insere a ideia do inimigo, destituindo o binômio amigo/inimigo. Pois, não se podem defender os direitos humanos enquanto os está violando, assim, a possibilidade de sua existência está no evitar o curto circuito da ambivalência mimética (*pharmakon*), que o transforma de remédio e doença, de antídoto em veneno. A minimização da violência leva a uma jurisdição mínima, conciliando em conjunto e mediando com pressupostos de igualdade e diferença;
 - f) o direito fraterno é contra os poderes, de todos os tipos, os quais exercem domínio sobre a vida nua, este pressuposto é intrincado posto que elimina algumas seguranças, verdades e dogmas;
 - g) é um direito inclusivo, dado que, escolhe direitos fundamentais e define acesso universalmente compartilhados a bens inclusivos, pretende uma inclusão sem limitações;

h) é a aposta de uma diferença, com relação aos outros códigos que trabalham com o binômio amigo/inimigo, haja vista que o direito fraterno propõe a ruptura desse binômio.

Demonstradas as estruturas do Direito Fraterno, visualiza-se o caráter inclusivo e transdisciplinar deste modelo de direito, o qual rompe as fronteiras fechadas da cidadania e projeta o Direito para uma nova forma de cosmopolitismo. Resta concluir a versão em português do texto Direito Fraterno, fazendo a seguinte proposta:

O Direito Fraterno, então, vive da falta de fundamentos, anima-se da fragilidade; procura evitar que “deve” ser, e que existe uma verdade que o move. Ao contrário, arrisca numa aposta, exatamente como na aposta Pascal sobre a existência do bem comum: se tivesse existido, o benefício teria sido enormemente maior do que o custo empregado com as próprias contribuições pessoais. No caso em que, ao contrário, não tivesse existido aquilo que se gastou, teria tido um pequeno custo em relação aquilo que poderia ter ganhado. Convém, então, apostar na fraternidade. (RESTA, 1996, p. 125).

Assim, uma sociedade fraterna, que aposta na própria humanidade, investe na existência do bem comum, assumindo a existência do inimigo, não pelo seu descarte, deixando-o à margem, mas pelo reconhecimento de que a rivalidade existe dentro de cada um, logo, dentro da própria humanidade. Com esse reconhecimento, a ordem jurídica, deve buscar o desenvolvimento universal, superando a lógica individualista, seja individual, de grupo, classe ou etnia, isto é, o Direito deve adotar a “lógica do humano”, do “estar com o outro” e não “contra o outro” (SPENGLER, 2012 *apud* DEL’OLMO; GIMENEZ; MACHADO, 2017, no prelo).

O cidadão do mundo civilizado, não pode deixar de desanimar-se diante da guerra, pois, como é sabido, tudo se desorganiza, revira qualquer ordem; a evolução torna cada vez mais cruéis e insuportáveis os conflitos bélicos, a rivalidade e a inimizade estão intrínsecos dentro de cada um. “O ‘si mesmo’ da humanidade é o lugar daquela ambivalência emotiva que edifica e destrói, que ama e odeia, que vive da solidariedade e de prepotências, de exércitos e de hospitais, de amizade e de inimizades, tudo ao mesmo tempo e no mesmo local.” (RESTA, 2004, p. 41).

Superar as ambivalências emotivas e escolher o caminho do universalismo, recebendo e incluindo o outro, significa ser amigo da humanidade. O amigo da humanidade “[...] endereça sua amizade a uma ideia, um projeto, no qual conta o respeito por qualquer outro, e, assim, por



si mesmo. A amizade pela humanidade é sensibilidade estética [...] mas é, sobretudo, dever e responsabilidade [...]”(RESTA, 2004, p. 49).

Nesse contexto, desafia-se o particularismo, a amizade pela humanidade, instaurando-se um jogo linguístico, colocando em foco, a relação entre parte e todo, ou seja, entre particularismo e universalismo. Assim,

Amigo da humanidade é, portanto, o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, gandhianamente, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo. Paradoxalmente, amigo da humanidade é quem compartilha o sentido de humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza, nem o descarta, jogando-o em “outro” mundo, mas assume inteiramente o seu problema. A rivalidade reside, portanto, em nós mesmos, dentro da própria humanidade; assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças à sua diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição (RESTA, 2004, p. 50).

Nota-se que o Direito tradicionalmente construído – forma estatal de pertencas fechadas, com um sistema que inclui cidadãos excluindo outros -, já não consegue responder adequadamente aos desafios impostos pela atualidade, sendo necessária uma nova forma de pensar e fazer o Direito. Deve haver uma superação da individualidade moderna na sociedade contemporânea, isto é, deve-se construir uma sociedade de interesses e responsabilidades em relação aos direitos iguais de sermos humanos e tutelar os mesmos.

Portanto, a ruptura da cultura do inimigo, exige que se reconheça o outro (e suas diferenças) como a si mesmo, pressuposto este da condição humana; nesse ínterim, a fraternidade pode ser utilizada como meio de possibilitar o reconhecimento do outro e de sua alteridade, constituindo assim, o Direito Fraternal, como uma nova forma de promoção dos direitos humanos, valorizando a relação como iguais, mas respeitando suas diferenças, sendo assim um direito inclusivo, pois considera as pessoas apenas pelo fato de serem humanos (GIMENEZ; PIAIA, 2017).

O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre os povos e nações, integração esta fundada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente (STURZA; ROCHA,[s.d.]).



Assim, a metateoria do Direito Fraternal enquanto nova proposta para uma sociedade multicultural está alicerçada na construção de um novo saber coletivo, do Direito e sobre o Direito adequado à realidade humana contemporânea, possibilitando novas perspectivas para a sociedade, utilizando a fraternidade como princípio constituinte das relações sociais, em defesa do reconhecimento do outro, de suas diferenças, direitos, assim sendo, da humanidade como lugar comum.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo a apresentação do Direito Fraternal na sociedade contemporânea multicultural para enfrentar os desafios para o reconhecimento das diferenças diante das evoluções do mundo globalizado.

Nesse sentido, no primeiro tópico, dissertou-se acerca do multiculturalismo, suas diferenciações e tendências, seus principais objetivos, elementos que o compõem, como também os principais desafios que a sociedade contemporânea está exposta (multiculturalidade e política de reconhecimento).

Em contraponto à ineficácia das atuais políticas de reconhecimento, é apresentado o Direito Fraternal como nova perspectiva na construção de uma proposta para a resolução dos problemas que surgem com a multiculturalidade e o não reconhecimento; uma vez que este é um direito inclusivo, não violento, pautando-se no acesso universalmente compartilhado, no qual todos seres humanos usufruem de igual condição.

Em uma sociedade que se torna cada vez mais complexa e que com os processos de evolução, aumenta-se a multiculturalidade, razão pela qual são necessárias políticas democráticas que garantam e potencializam os Direitos Humanos a nível universal, respeitando e reconhecendo as diferenças, pois este é o grande desafio da sociedade contemporânea.

Portanto, o Direito fraternal, enquanto reconhecimento do outro, alicerçado na fraternidade, supera as ambivalências emotivas, opta pelo caminho do universalismo, recebendo e incluindo o outro, sendo amigo da humanidade, superando a individualidade moderna presente na sociedade e construindo uma sociedade de interesses e responsabilidades para com o outro—direitos iguais de seres humanos.

REFERÊNCIAS



BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Diálogo e Entendimento:** direito e multiculturalismo e políticas de cidadania e resoluções de conflito. Campinas: Millenium, 2012.

COLET, Charlise Paula. A valorização do ser humano a partir das matrizes teóricas do direito fraterno e da justiça restaurativa: o tratamento de conflitos como forma de exercício da cidadania. **Revista Direito e Justiça:** reflexões sociojurídicas, URI, Santo Ângelo, v. 9, n. 12, p. 49-70, mar. 2009. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Justica-Restaurativa-Como-Forma-de-Exercicio-da-Cidadania.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

COPETTI SANTOS, André Leonardo; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in) diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MACHADO, Marsal Cordeiro. **O estrangeiro na contemporaneidade:** o reconhecimento do outro sob a ótica do Direito Fraterno. No prelo.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; PIAIA, Thami Covatti. O tratamento dos conflitos da pós-modernidade pelo Direito Fraterno: crises, migrações e insurgências. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, UNIVALI, Itajaí, v. 22, n. 1, p. 75-98, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10633>>. Acesso em 24 set. 2017.

LUCAS, Douglas César. Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, UFSC, Florianópolis, v.30, n. 58, p. 101-130, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14877>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LUCAS, Doglas Cesar; OBERTO, Leonice Cadore. Redistribuição versus reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, UNISINOS, São Leopoldo, v. 2, n. 1, p. 31-39, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/4773>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LUCAS, Doglas Cesar; SCHNEIDER, Bruna Dallepiane. Multiculturalismo: identidades em busca de reconhecimento. **Revista Direito em Debate**, UNIJUÍ, Ijuí, v. 18, n. 31, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/640>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo Crítico.** São Paulo: Editora Cortez, 1997.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** Trad. e Coord. de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org). **Identidade e diferença:** a perspectiva dos Estudos Culturais. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O necessário reconhecimento das formas de tratamento de conflitos como política pública no Brasil. **Revista Direito e Justiça:** reflexões sociojurídicas, URI, Santo Ângelo, v. 13, n. 21, p. 183-200, nov. 2013. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1242/565>. Acesso em: 16 set. 2017.

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e Fraternidade:** paradigmas para a construção de uma nova sociedade. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001>>. Acesso em: 16 set. 2017.



VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 40, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006 Disponível em:<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraterno_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.